



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805 000487/2005-31
Recurso nº 254.783 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.465 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria CPMF
Recorrente PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

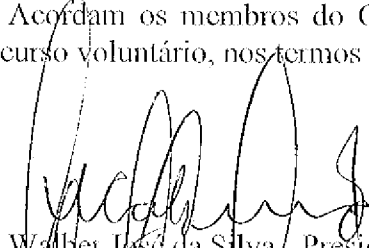
Período de apuração: 01/03/2000 a 26/06/2004

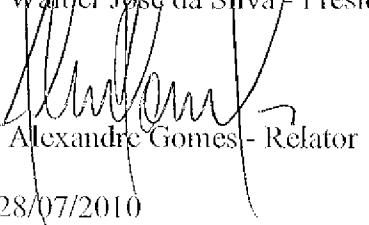
CPMF. INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 28/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CPMF visando à constituição de crédito tributário que deixou de ser retido por força de decisões liminares em processos propostos pelo Recorrente. O auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, e sem imposição de multa, compreendendo os fatos geradores ocorridos entre 01/03/2000 e 26/06/2004.

A ciência do auto de infração ocorreu em 28/03/2005.

A Recorrente deixou de ter sua CPMF retida em função de duas ações judiciais, interpostas em momentos distintos.

O primeiro Mandado de Segurança recebeu o nº 1999.61.00.037225-8 e a partir de 04/08/1999 a CPMF deixou de ser retida por força da liminar concedida. Em 20/01/2000, sobreviu sentença denegando a segurança e por consequência a liminar foi revogada.

A Recorrente interpôs Apelação que foi recebida somente no efeito devolutivo.

Contra esta decisão foi interposta Ação Cautelar sob nº 2000.03.00.0011708-9, que determinou o recebimento da apelação nos dois efeitos, ou seja, suspensivo e devolutivo.

Com base nas informações obtidas junto às instituições financeiras, foi elaborada planilha com os valores de CPMF, que deixaram de ser retidas em função das decisões judiciais, lavrando-se o auto de infração sob análise

Cientificado do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando que:

a) o crédito lançado encontrava-se suspenso por decisão judicial, o que afastaria a alegação de falta de recolhimento e impediria o lançamento;

c) a lavratura do auto de infração não atendeu aos requisitos dos atos administrativos por ausência de motivação e causa, uma vez que não são exigíveis os valores lançados, que também carecem de certeza e liquidez;

d) a exigência da CPMF é inconstitucional;

e) não pode estar em mora, pois não infringiu nenhuma norma, uma vez que não estava obrigada ao recolhimento da CPMF.

Após análise dos argumentos apresentados, a DRJ de Campinas, entendeu por bem manter o lançamento, em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração:: 01/03/2000 a 26/06/2004

EMENTA: Lançamento de Ofício. Crédito com Exigibilidade Suspensa. Auto de Infração. Cabimento. O único instrumento

legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexistir infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa. Crédito Tributário. Exigibilidade Suspensa. Juros de Mora. Incidência. Os juros de mora são cabíveis seja qual for o motivo determinante da falta, ainda que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa

Contra referida decisão foi interposto Recurso Voluntário, onde se alega, exclusivamente, a inconstitucionalidade da cobrança da CPMF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório e de tudo mais que consta do processo em análise, a Recorrente teve lavrado contra si, auto de infração de CPMF tendo em vista não estar sofrendo a retenção da referida exação, em função de liminares concedidas em processos judiciais.

O lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa e sem imposição de multa de ofício ou de mora, apenas para resguardar os interesses da Fazenda Nacional.

Em seu recurso a Recorrente requer o cancelamento do auto de infração, por entender ser inconstitucional a cobrança da CPMF.

Não merece acolhida o recurso interposto, devendo ser mantida a decisão exarada pela DRJ por seus próprios fundamentos, aos quais faz-se remissão nos termos do art. 50 da Lei 9.784/99¹

Isto porque, por força do Regimento Interno do CARF, é vedado ao julgador administrativo declarar inconstitucional norma legal cuja vigência não foi afastada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, colhe-se do Regimento Interno do CARF:

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 62 Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de.

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

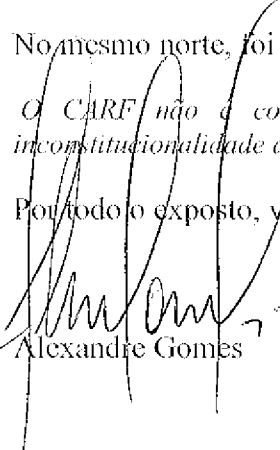
b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

No mesmo norte, foi editada Súmula que assim dispõe:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por Negar Provimento ao Recurso Voluntário.


Alexandre Gomes

